

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 4 de Outubro de 1991

no processo C-349/87 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht de Stuttgart): Elissavet Paraschi contra Landesversicherungsanstalt Württemberg ⁽¹⁾

(Segurança social — pensões de invalidez)

(91/C 294/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-349/87, que tem por objecto um pedido submetido ao Tribunal, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Sozialgericht Stuttgart, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Elissavet Paraschi e Landesversicherungsanstalt Württemberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48º, nº 2, e 51º do Tratado CEE, bem como sobre a interpretação e a validade do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção, T. F. O'Higgins, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler, P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: G. Tesauero, secretário: V. Di Bucci, administrador, proferiu, em 4 de Outubro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 48º, nº 2, e 51º do Tratado CEE devem ser interpretados no sentido de que se não opõem a que uma legislação nacional torne mais rigorosas as condições de outorga de uma pensão de invalidez, no sentido de que tal pensão passe a ser concedida unicamente quando o segurado exerceu uma actividade submetida a seguro obrigatório e pagou o mínimo de 36 contribuições mensais no decurso dos 60 meses que precederam a ocorrência da invalidez (período de referência), mas que se opõem a que aquela legislação, que, em certas circunstâncias, permite a prorrogação do período de referência, não preveja a possibilidade de prorrogação quando os factos ou as circunstâncias que correspondem aos que permitem a prorrogação ocorram num outro Estado-membro.

⁽¹⁾ JO nº C 339 de 17. 12. 1987.

⁽²⁾ JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05, F1, p. 98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Outubro de 1991

no processo C-70/88: Parlamento Europeu contra Conselho das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Contaminação radioactiva de géneros alimentícios)

(91/C 294/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-70/88, Parlamento Europeu (agentes: Francesco Pasetti Bombardella e Jorge Campinos, assistidos por Christian Pennera e Johann Schoo) contra Conselho das Comunidades Europeias (agentes: Raffaello Fornasier e Bernhard Schloh), apoiado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agentes: J. Gensmantel e Rosemary Caudwell do Treasury Solicitor's Department) e pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Michel Van Ackere-Pietri e Jürgen Grunwald), que tem por objecto, na fase actual, o exame de fundo de um recurso interposto nos termos dos artigos 173º do Tratado CEE e 146º do Tratado Euratom, com vista a obter a anulação do Regulamento (Euratom) nº 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, G. F. Mancini, T. F. O'Higgins, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Díez de Velasco, presidentes de secção, Sir Gordon Slynn, C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler, F. Grévisse, M. Zuleeg e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven, secretário: J. G. Giraud, proferiu, em 4 de Outubro de 1991, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. O Parlamento Europeu é condenado nas despesas, incluindo as efectuadas pelas partes intervenientes.

⁽¹⁾ JO nº C 90 de 7. 4. 1988 e JO nº C 146 de 15. 6. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11.